

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010  
FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA - FUNGEFAZ  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS E VALORES PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº : 4019-3 / 2011**  
**PRINCIPAL : FUNDO DE GESTÃO FAZENDÁRIA - FUNGEFAZ**  
**CNPJ : 04.250.009/0001-01**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**  
**GESTORES : ÉDER DE MORAES DIAS – de 01/01/2010 a 30/03/2010**  
**EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – de 31/03/2010 a 31/12/2010**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**  
**EQUIPE TÉCNICA : PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA**  
**SORAIA VICUNAN SOUZA NUNES**

## **1. INTRODUÇÃO**

**Excelentíssimo Conselheiro Relator,**

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como ao art. 212 da Constituição Estadual e ao inciso III do art. 29 da Resolução nº 14/2007-TCE-MT, apresenta-se o Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2010, do Fundo de Gestão Fazendária – FUNGEFAZ, com o objetivo de subsidiar o **juízo dos atos de gestão.**

Este relatório consolida o resultado da análise das informações prestadas a este Tribunal de Contas pelo Senhor Edmilson José dos Santos, Secretário de Estado de Fazenda, por meio dos balancetes mensais e contas anuais, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção in

loco, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede da entidade, no decorrer do exercício de 2010, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

## 2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

As contas do exercício em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

GESTOR	
NOME:	<b>Éder de Moraes Dias</b>
RG:	0.393.225-7- SSP/MT
CPF:	346.097.921-68
Endereço:/CEP	Rua das Betúnias, lote 19, quadras 15 e 16, Condomínio Florais, rodovia Arquimedes Pereira Lima, Cuiabá-MT
Fone:	(65) 3617-2101
Período:	De 01/01/2010 a 30/03/2010

GESTOR	
NOME:	<b>Edmilson José dos Santos</b>
RG:	535.564 SSP/MT
CPF:	452.954.331-53
Endereço/CEP:	Av. Senador Filinto Muller, nº 1.243, apto. 101, Bairro Quilombo, Cuiabá-MT
Fone:	(65) 3617-2202
Período:	Desde 31/03/2010

ORDENADOR DE DESPESAS	
<b>Nome:</b>	Vivaldo Lopes Dias
<b>Nomeação:</b>	1º/03/2008
<b>RG:</b>	0.072.143-3 SSP-MT
<b>CPF:</b>	109.543.841-72
<b>Endereço/CEP:</b>	Rua C, Ed. Matisse Residence nº 33, apto 1401, Bairro Miguel Sutil, Cuiabá-MT
<b>Fone:</b>	(65) 3617-2152
<b>Período:</b>	De 01/01/10 a 20/04/10

ORDENADOR DE DESPESAS	
<b>Nome:</b>	Benedito Nery Guarim Strobel
<b>Nomeação:</b>	20/04/2010
<b>RG:</b>	349.280 SSP/MT
<b>CPF:</b>	298.940.931-91
<b>Endereço/CEP:</b>	Rua 03, nº 05 – Setor Norte, Morada do Ouro, CEP 78053-486, Cuiabá-MT
<b>Fone:</b>	(65) 3617-2150
<b>Período:</b>	Desde 20/04/2010

CONTADOR	
<b>NOME:</b>	Dejailson de Souza Pereira
<b>Inscrição CRC:</b>	0076/0-8/MT
<b>RG:</b>	411.721- SSP/MT
<b>CPF:</b>	204.614.881-91
<b>Endereço/CEP:</b>	Av. Acesso Resid. Coxipó, quadra 01, casa 23, cond. Ipê Amarelo, Cuiabá-MT
<b>Fone:</b>	(65) 3617-2354
<b>Período:</b>	Desde 01/02/2008

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
NOME:	Adão José de França
RG:	099.319 SSP/MT
CPF:	181.691.801-63
Endereço/CEP:	Rua 41, quadra 56, casa 13, setor III, CPA III, Cuiabá-MT
Fone:	(65) 3617-2156
Período:	Desde 1º/02/2008

### 3. MARCO LEGAL

#### 3.1. LEGISLAÇÃO BÁSICA

O Núcleo Fazendário do Governo do Estado de Mato Grosso, instituído pelo artigo 5º, X da Lei Complementar 264 de 28 de dezembro de 2006, é formado pelo agrupamento das atividades sistêmicas do seguinte órgão:

Secretaria de Estado de Fazenda.

A Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, criada pela Lei 583, de 14 de outubro de 1911, atualizada pela Leis Complementares n.º 13 e 14, de 16 de Janeiro de 1992, com regimento interno em vigor aprovado pelo Decreto no.1.656, de 31 de outubro de 2008, constitui órgão auxiliar institucional de primeiro nível hierárquico da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental.

Em nível gerencial e administrativo, a SEFAZ subdivide-se em quatro unidades orçamentárias: Fundo de Gestão Fazendária (Fungefaz), Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da Sefaz (EGE –

Sefaz) e Tesouro do Estado de Mato Grosso.

O Fundo de Gestão Fazendária – FUNGEFAZ, foi instituído no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda pela Lei Estadual nº 7.365 de 20 de dezembro de 2000, sendo regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.193/2000, que, por sua vez, foi alterado pelos seguintes Decretos:

- Decreto 8290/2006;
- Decreto 90/2007;
- Decreto 225/2007;
- Decreto 1231/2008;
- Decreto 1309/2008;
- Decreto 1340/2008;
- Decreto 1526/2008;
- Decreto 2043/2009.

### **3.2. OBJETIVOS**

Os objetivos do FUNGEFAZ consistem na manutenção dos bens da SEFAZ, bem como em investimentos para manutenção, melhoria e inovação das metas do serviço público.

### **3.3. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

O art. 5º do Decreto Estadual nº 1.776/2003 – Regimento Interno do FUNGEFAZ - informa que a entidade é constituída dos seguintes órgãos:

- I. Comitê de Política Fazendária.
- II. Superintendência do Sistema de Planejamento e Modernização de Gestão.
- III. Superintendência do Sistema Administrativo Fazendário.

### 3.4. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O orçamento do Fundo de Gestão Fazendária (FUNGEFAZ), totalizou R\$ 150.632.529,00, sendo parte integrante do orçamento geral do Estado - Lei nº 9.298 de 30 de dezembro de 2009.

### 3.5. FONTES DE FINANCIAMENTO

Conforme o artigo 3º do Decreto Estadual nº 7.365/2000 que regulamentou o FUNGEFAZ, as fontes do seu financiamento são os seguintes:

**Art. 3º...**

*I - 100% dos valores arrecadados a título de multas aplicadas em decorrência de infrações e legislação tributária referentes aos valores decorrentes da quota-parte do Estado.*

*II – os valores advindos de créditos outorgados às empresas prestadoras de serviço de comunicação por concessão, permissão ou autorização da Administração Pública, na proporção de R\$ 5,00 (cinco reais) por acessos fixos instalados e de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por terminal telefônico móvel ativo, os quais serão utilizados, exclusivamente, como dedução do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, em decorrência da prestação de serviço de comunicação;*

*III - 100% (cem por cento) dos valores arrecadados a título de Taxas de Serviços Estaduais;*

*IV - transferência à conta do Orçamento do Estado;*

*V - recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria de Estado de Fazenda com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação através do FUNGEFAZ;*

*VI - legados e doações;*

*VII - outros recursos que lhe ferem especificamente destinados.*

*VIII - os valores do incremento da arrecadação tributária, calculados em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 79, de 13 de dezembro de 2000.*

*§ 1º O valor referenciado no inciso II deste artigo, deve ser recolhido pela Concessionária, por meio de DAR-1/AUT, na mesma data prevista para o recolhimento do ICMS, conforme legislação pertinente.*

*§ 2º Os valores consignados nos incisos I e III serão recolhidos por intermédio de DAR-1/AUT.*

**§ 3º** A Secretaria de Estado de Fazenda, se necessário, poderá editar normas complementares para disciplinar o disposto no inciso II.

**§ 4º** Em relação aos recursos mencionados no inciso III deste artigo, quando a Taxa de Serviços Estaduais for recolhida em decorrência do disposto no § 1º-A do artigo 405 do Regulamento do Sistema Tributário Estadual, aprovado pelo Decreto nº 2.129, de 25 de julho de 1986, os respectivos recursos serão utilizados, exclusivamente, para custear despesas pertinentes à fiscalização de cargas, bens e mercadorias, vedada sua destinação para outros fins.

### **3.6. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

A destinação dos recursos arrecadados e transferidos para o FUNGEFAZ, estão expressos nos artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 1.776/2003, conforme a seguir:

*Art. 2º - O Fundo de Gestão Fazendária é criado com a finalidade de prover recursos para dar suporte a despesas com custeio, verba indenizatória com o pessoal do Grupo TAF – Tributação, Arrecadação e Fiscalização, quando decorrente de expressa previsão em lei complementar e investimento, incluindo encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento e modernização das atividades fazendárias.*

*Art 3º Os objetivos do FUNGEFAZ consistem na manutenção dos bens da SEFAZ, bem como em investimentos para manutenção, melhoria e inovação das metas do serviço público.*

*I. A manutenção consiste na conservação do patrimônio móvel e imóvel da Secretaria de Estado de Fazenda, bem como na substituição de material de consumo e equipamento de apoio.*

*II. O investimento consiste na reforma, construção ou ampliação dos edifícios de interesse da Administração Pública, bem como capacitar ou aperfeiçoar servidores, contratar consultoria, adquirir equipamentos de informática, e eventuais propostas pertinentes ao interesse público.*

## 4. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

### 4.1. ANÁLISE DOS BALANÇOS

#### 4.1.1. Balanço Orçamentário (Anexo 12, Lei nº 4.320/64)

##### 4.1.1.1. Registros Contábeis

1. Não foram constatados fatos contábeis registrados indevidamente (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964)

Amostra: Receitas tributárias.

##### 4.1.1.2. Resultado da Arrecadação Orçamentária - quociente de arrecadação da receita (QAR)

<u>receita arrecadada</u> = QAR	<u>207.904.924,01</u> =	
receita prevista	150.632.529,00	1,38

- Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 previsto, foram arrecadados R\$ 1,38, significando que a receita arrecadada foi maior que a prevista – excesso de arrecadação.

##### 4.1.1.3. Quociente de Realização da Despesa (QRD)

<u>despesa realizada</u> = QRD	<u>112.548.466,70</u> =	
despesa autorizada	174.021.143,00	0,65

- Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foi realizada R\$ 0,68; significando que a despesa realizada é menor do que a autorizada – economia orçamentária.

1. As despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

**Amostra:**

Projeto Atividade	Dotação (elem. de despesa)	Crédito Autorizado (R\$)	Liquidado (R\$)
Manutenção de Gabinetes	33901400.106.1.1	53.520,00	9.515,00
	33903300.106.1.1	43.200,00	8.661,23
	33903900.106.1.1	30.000,00	0,00
Manutenção de serviços adm. gerais	33901400.106.1.1	73.370,00	53.685,00
	33903000.106.1.1	413.632,92	117.236,85
	33903700.106.1.1	349.274,22	330.915,40
	33903900.106.1.1	3.412.453,39	2.556.525,40
	33909300.106.1.1	460.000,00	460.000,00
	44905200.240.1.1	915.863,00	305.657,23
<b>Totais</b>		<b>5.751.313,53</b>	<b>3.842.196,11</b>

**4.1.1.4. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado orçamentário (QRO)**

$$\frac{\text{receita arrecadada}}{\text{despesa realizada}} = \text{QRO} \quad \frac{207.904.924,01}{112.548.466,70} = 1,84$$

- Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa realizada, arrecadou-se R\$ 1,84; > 1 → receita arrecadada é maior do que a despesa realizada – superávit orçamentário de execução;

#### 4.1.2. Balanço Financeiro (Anexo 13, Lei nº 4.320/64)

##### 4.1.2.1. Registros Contábeis

1. Não foram constatados fatos contábeis registrados indevidamente (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964).

Amostra: Restos a Pagar processados.

##### 4.1.2.2. Restos a Pagar - quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

$$\frac{\text{disponibilidade financeira} - \text{depósitos de terceiros} - \text{saldo previdenciário}}{\text{restos a pagar processados e não-processados} - \text{previdenciários}} =$$

$$\frac{6.053.944,73 - 75.128,38 - 0,00}{5.971.466,52 - 0,00} = \frac{5.978.816,35}{5.971.466,52} = 1,00$$

- Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,00 de disponibilidade financeira.

##### 4.1.2.3. Restos a Pagar - quociente de inscrição de restos a pagar

$$\frac{\text{restos a pagar processados e não-processados}}{\text{total da despesa empenhada}} = \frac{5.971.466,52}{112.548.466,70} = 0,05$$

- Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,05 foram inscritos em restos a pagar.

#### 4.1.3. Balanço Patrimonial (Anexo 14, Lei nº 4.320/64)

##### 4.1.3.1. Registros Contábeis

1. Foi constatado fato contábil registrado indevidamente (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). – **CB 02**

Comparando o saldo de bens móveis constante do Balanço Patrimonial 2010 (fl. 93 -TCE) e o saldo do Inventário Físico-Financeiro em 31/12/2010, encontra-se a seguinte divergência:

Balanço Patrimonial - bens móveis (R\$)	Inventário 2010 (R\$)	Diferença (R\$)
51.770.237,43	41.810.441,18	9.959.796,25

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 (fl. 93 -TCE), Inventário Fungefaz-Sefaz (fl. 288 -TCE)

Solicita-se esclarecimento a respeito.

##### 4.1.3.2. Situação Financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF)

$$\frac{\text{ativo financeiro}}{\text{passivo financeiro}} = \text{QSF} \quad \frac{6.084.137,64}{6.046.594,90} = 1,01$$

- Esse resultado indica a existência de superávit financeiro (> 1).

#### **4.1.4. Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, Lei nº 4.320/64)**

##### **4.1.4.1. Registros Contábeis**

1. Foi constatado fato contábil registrado indevidamente (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964). – **CB 02**

Constatou-se a contabilização da importância de R\$ 97.603.141,27 como variação passiva no Anexo 15 (Variações Patrimoniais). Solicita-se esclarecimento da razão do registro desse expressivo decréscimo patrimonial no exercício de 2010 no FUNGEFAZ.

#### **4.2. RECEITA**

Para o exercício, a receita prevista total foi de R\$ 150.632.529,00, sendo arrecadado o montante de R\$ 207.904.924,01:

Apresenta-se, a seguir, a análise da defesa das irregularidades apontadas no relatório de controle externo concomitante do 2º quadrimestre:

##### **Irregularidade**

I – E-29 Não apropriação do valor devido ao PASEP. item 3.1.1

##### **Justificativa da defesa**

Esclarece que as receitas do FUNGEFAZ, sobre as quais incide o PASEP, são apenas as classificadas sob a fonte 240 (receitas próprias), enquanto as demais, fontes 100 a 199 e 300 a 399, a responsabilidade do recolhimento recai sobre os Encargos Gerais do Estado (EGE), de acordo com orientação do “Manual Prático Orientativo aos Órgãos do Poder Executivo Estadual – PIS/PASEP” da Auditoria Geral do Estado, salienta que desse modo somente é repassado ao FUNGEFAZ os valores líquidos.

## Análise da justificativa

Após a verificação das informações apresentadas, e dos valores relativos às fontes de recursos em que o órgão é o responsável pelo recolhimento do PASEP, conclui-se que a impropriedade foi sanada.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da arrecadação da receita do exercício de 2010:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados (art. 57, Lei 4.320/64).

Foram analisados os valores recebidos relativos às receitas provenientes de concessionárias de comunicação (cód. Contábil 1.9.9.0.99.09.00).

2. Foram retidos os tributos, quando o órgão estava obrigado a fazê-lo.

Amostra: ISSQN retido dos empenhos:

Empenho	ISSQN Retido (R\$)	Empenho	ISSQN Retido (R\$)
16.601.000.110.006.900	10.695,47	16.601.000.110.027711	89,60
16.601.000.110.007239	45,00	16.601.000.110.015355	13,80
16.601.000.110.007.000	460,00	16.601.000.110.007395	45,99
16.601.000.110.029860	20.886,24	16.601.000.110.031911	768,02
16.601.000.110.012021	13,00	16.601.000.110.040880	66,73
16.601.000.110.041860	400,00	16.601.000.110.042190	2.915,44

3. Não houve recebimentos relativos a convênios.

4. Foram apropriados os valores devidos ao Pasep.

3º Quadrimestre 2010

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
96.070,66	97.061,54	97.628,96	98.305,87	<b>389.067,03</b>

Obs.: Números em R\$.

Obs.: O relatório do Sistema FIPLAN, FIP 729, está anexo às folhas 289 e 290 – TCE para subsidiar a análise do item.

#### 4.3. DESPESAS

##### 4.3.1. Estágios da Despesa – Empenho, Liquidação e Pagamento

Apresenta-se, a seguir, a análise da defesa das irregularidades apontadas no relatório de controle externo concomitante do 2º quadrimestre:

#### Irregularidade

II – E – 24

Despesas ilegítimas (art. 70, CF). item 3.2.1

#### Justificativa da defesa

Instado a se manifestar, o Sr. Edmilson José dos Santos pronunciou manifestação sobre duas irregularidades, que são: contratação para despesa não contemplada nas finalidades, nem nos objetivos estabelecidos no Regimento Interno do FUNGEFAZ (Contrato 047/2010); e contratação de empresa para fornecimento de lanches

para a Coordenadoria de Tecnologia de Informação – COTI (Contrato 048/2010).

Acerca do primeiro quesito, a Secretaria informa que o Governo do Estado de Mato Grosso estruturou o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso MT + 20, que, dentre outras estratégias de desenvolvimento, planeja desenvolver no setor público um modelo de gestão focado em resultados e orientados para o cidadão. Assim sendo, a SEFAZ, seguindo a política da Secretaria de Estado de Administração (SAD), no que diz respeito à gestão de pessoas, entende que capacitar ou aperfeiçoar servidores, conforme prescreve o inciso II do artigo 3 do Regimento Interno da FUNGEFAZ, enquadra-se como atividades ou projetos vinculados ao Processo de Desenvolvimento Profissional da Sefaz, que almeja promover o comprometimento dos servidores com as metas da instituição

Afirma ainda que o Estado pode delegar atividades e serviços a particulares quando está em questão o interesse público e, no caso, entende que a valorização de datas comemorativas, com o fornecimento de coffee break é uma forma de desenvolver competências que favorecerão as relações de trabalho, a comunicação e a sinergia do grupo, com o consequente desenvolvimento profissional na organização.

2º apontamento: Quanto ao fornecimento de lanche para a Coordenadoria de Tecnologia da Informação – COTI, a Fazenda afirma que essa ação decorre do Acordo Coletivo de Trabalho 2008/2010, celebrado entre o CEPROMAT e o Sindicato da categoria de empresas de processamento de dados do Mato Grosso (SINDPD), que estabeleceu o fornecimento de lanches noturnos aos servidores dessa empresa pública. Assim, como a maioria dos servidores da área de infraestrutura que trabalham fora do horário de expediente são cedidos pelo CEPROMAT a SEFAZ, a obrigação do fornecimento de lanches foi repassada a Secretaria. Também, assevera que os lanches são providos esporadicamente, somente quando os servidores da Coti tem atividades por horas consecutivas e fora do horário normal de expediente.

Declara ainda, a necessidade de manter alta disponibilidade do sistema para assegurar a efetividade nos serviços de fiscalização tanto na Capital como nos postos fiscais. Um entrave no sistema, implicaria em prejuízo ao Governo e a sociedade.

### **Análise da justificativa**

A defesa cita como uma das justificativas aos gastos com a comemoração de aniversários o “Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso MT + 20” que dentre as estratégias de desenvolvimento, no eixo 6 (Governabilidade e Gestão Pública), está a “Profissionalização dos servidores públicos” (sistemas de carreiras, recrutamento, qualificação, condições de trabalho, gestão de desempenho), denotando o interesse público em implantar políticas de Gestão de Pessoas. Analisando este argumento, em primeiro lugar, o “Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso MT + 20” é apenas um planejamento, uma intenção para o desenvolvimento do Estado para os próximos 20 anos, não possui o detalhamento necessário para ser posto em prática da maneira como está, e, por fim, não tem força de lei. Portanto, não justifica a despesa.

Seguindo os argumentos da defesa, outro ponto levantado como justificativa foi de que o Regimento Interno da SAD (Decreto nº 1.826/2009), em seus artigos 21 e 22, incumbe a Secretaria de “elaborar políticas e diretrizes de qualidade de vida no trabalho e de desenvolvimento dos servidores no Poder Executivo Estadual”. Indaga-se que políticas e diretrizes são essas? Existem documentos explicitando-as? Se existem, não foram anexadas à defesa - e também cabe a ela “estabelecer anualmente calendário de datas comemorativas”. Também, não existe qualquer comprovação documental de quais datas seriam estas. No art. 22, desse mesmo Regimento Interno está citada qual é a missão da Gerência de Qualidade de Vida da SAD, que citamos: “definir e implementar políticas de qualidade de vida no trabalho, bem como monitorar suas ações, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, orientar e acompanhar unidades setoriais de gestão de pessoas, monitorar ações de qualidade de vida, realizar eventos, atestar a conformidade de processos. Entretanto, não estão especificadas formalmente todas essas ações, principalmente no que diz respeito ao objeto dessa impropriedade. Não foi comprovado expressamente a permissão de comemorar aniversários do funcionalismo, e os documentos anexados à defesa (fls. 474 a 476 -TCE) também deixam indefinido quais seriam as realizações de eventos sociais. Entende-se que a celebração de datas comemorativas são as que abrangem dias nacionalmente celebrados, tais como o dia dos pais, das mães, do

servidor público etc., a comemoração de aniversários tem um caráter particular, não podendo ser custeados com recursos públicos.

Outra alegação, que em resumo afirma que essa despesa está inserida na valorização, integração, qualidade de vida, satisfação no trabalho e motivação dos servidores públicos, o que resultaria na produtividade e desempenho profissional, existindo, portanto, interesse público nela, carece de mensuração para qualificá-la como tal. Não é proibido comemorar aniversários do funcionalismo, desde que seja com recursos particulares. Não se discute a satisfação particular do aniversariante com tal ato, mas o que se sobressai nessa ação do FUNGEFAZ é o uso de dinheiro público para satisfazer a poucos, e isto é contrário a lei. Tal ótica é também compartilhada pela AGE-MT, que em sua Orientação Técnica nº 81/2010 deixa bem clara o sua posição contrária ao uso de recursos públicos em festas e confraternizações.

2º apontamento: A justificativa aborda a obrigatoriedade do fornecimento de lanches aos trabalhadores da COTI, pois “geralmente” são servidores do CEPROMAT cedidos para a SEFAZ-MT, cujo acordo coletivo obriga o fornecimento de lanches noturnos. Entretanto, a palavra “geralmente” é totalmente vaga no que diz respeito a quantidade de servidores do CEPROMAT que trabalham na SEFAZ e que seriam beneficiados pela condição imposta pelo acordo coletivo. O vocábulo sugere a existência de outros servidores no setor de TI da SEFAZ, e esses não tem direito ao fornecimento de lanches (podem ser funcionários da própria SEFAZ e terceirizados). Desse modo, como a defesa não precisou (documentalmente) quem teria direito aos lanches noturnos, impossibilitando verificar se a despesa está em um montante correto, não é possível sanar essa impropriedade.

Conclusão: Nenhum dos dois pontos desta impropriedade foram sanados. Em relação ao credor Laice da Silva Pereira, empresa vencedora do lote 1 (fornecimento de lanche para realização de eventos e festas de aniversário) do Pregão 018/2010 que originou a despesa ilegal, foi pago o montante de R\$ 20.977,84 no exercício em exame (fl. 291 – TCE). Importância essa que deverá ser ressarcida ao erário público. Com relação ao outro credor vencedor do lote 2 (fornecimento de lanche para a TI) do mesmo pregão,

Capriata de Souza Lima e Souza Ltda, nada foi pago a ele (fl. 292 – TCE).

No exercício de 2010, foi informada a realização de despesas com os seguintes valores:

Empenhada (R\$)	Liquidada (R\$)	Paga (R\$)
112.548.466,70	107.416.958,73	106.552.311,37

Fonte: FIP 617 acumulado do exercício 2010.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da seguinte amostra:

Meses	Empenhos			
Setembro	1660100011002328-5	1660100011002626-8	1660100011000955-1	1660100011000924-1
	liq. 1660100011005222-4	liq. 1660100011004112-5	liq. 1660100011005321-2	liq. 1660100011005202-1
Outubro	1660100011003170-9	1660100011001857-5	1660100011001029-9	1660100011002771-1
	liq. 16601.0001.10.05728	liq. 1660100011005725-0	liq. 1660100011005814-1	liq. 1660100011005735-8
Novembro	1660100011000915-0	1660100011004433-9	1660100011001542-8	1660100011000081-1
	liq. 1660100011005973-3	liq. 1660100011006383-8	liq. 1660100011006147-9	liq. 1660100011006674-8
Dezembro	1660100011003567-4	1660100011003175-1	1660100011004008-2	1660100011005362-1
	liq. 1660100011007547-1	liq. 1660100011007534-8	liq. 1660100011007536-4	liq. 1660100011007552-6

1. As despesas foram realizadas com emissão de empenhos prévios, com a indicação do nome do credor, da representação e da importância da despesa, bem como da dedução desta do saldo da dotação própria (arts. 60 e 61, Lei 4.320/64).

2. Na liquidação da despesa, não foram constatados títulos e documentos inidôneos para a comprovação do respectivo crédito (art. 63, Lei 4.320/64).
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados, após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93).
4. Os pagamentos relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e indenizações referentes a serviços e/ou locações, foram efetuados em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 8.199/2006 (alterado pelo Decreto nº 8.426 de 18/12/2006).
5. No 3º quadrimestre foram constatadas despesas ilegítimas oriundas do Contrato 047/2010. Este apontamento também foi informado no relatório concomitante do 2º quadrimestre, o qual teve a defesa examinada neste relatório no item 4.3.1., sendo mantida a impropriedade (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ). **JB 01**
6. Não foram constatados bens e serviços adquiridos/contratados com preços incompatíveis aos do mercado (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).
7. Há observância ao princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

#### **4.3.2. Restos a Pagar**

Ao final do exercício, restou inscrito em restos a pagar o total de R\$ 5.971.466,52.

1. Os restos a pagar foram registrados por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei

6.404/1976).

2. Não houve o cancelamento de restos a pagar processados.

#### **4.4. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

Apresenta-se, a seguir, a análise da defesa das irregularidades apontadas no relatório de controle externo concomitante do 2º quadrimestre:

##### **Irregularidade**

III – E – 12

Inexigibilidade licitatória em discordância com a legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93).  
item 3.2.2

##### **Justificativas da defesa**

###### ***Inexigibilidade nº 008/2010***

A defesa discorda da existência de impropriedade, pois afirma que consta no processo uma justificativa técnica elaborada pela unidade demandante das licenças. Assinala ainda, que constava um certificado da Associação Brasileira de Empresas de Software – ABES atestando que a empresa Software AG Brasil é a única representante do software pretendido. Por fim, a Comissão Permanente de Licitação enviou um pedido de informações à Consultoria de Tecnologia da Informação – CTI quanto ao questionamento da equipe técnica do TCE-MT, sobre a qual o responsável respondeu da inexistência de softwares semelhantes que possuam a mesma qualidade do produto adquirido.

###### ***Inexigibilidade nº 003/2010***

A defesa do processo que ora apreciamos baseia-se em dois

apontamentos: item E-12 – Inexigibilidade licitatória em discordância com a legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93), suposta relação de simbiose entre as empresas INDG e MBC.

Inicialmente, a Secretaria de Fazenda faz uma retrospectiva da inserção do Estado de Mato Grosso nos projetos que precederam a decisão do órgão em optar pela inexigibilidade de licitação, para celebração do contrato com o Instituto de Desenvolvimento Gerencial – INDG.

Também faz referência à justificativa técnica constante na TR 130/2010 (fl. 391 – TCE verso), a qual enfoca os “excelentes resultados alcançados na primeira fase do projeto.”

Sequencialmente, a Fazenda passa a justificar seu entendimento quanto à notória especialidade dos serviços prestados, a qual, segundo ela, está embasada nos quesitos:

1 – A continuidade e não implantação do Projeto atual de Gerenciamento Matricial de Receitas com foco na arrecadação de ICMS e IPVA, por meio da mesma empresa de consultoria, visto os bons resultados obtidos.

2 – A celebração de vários contratos entre a Secretaria de Fazenda e a Fundação de Desenvolvimento Gerencial na gestão do então Secretário Valter Albano da Silva, com a obtenção de bons resultados, segundo o órgão.

3 – Citação de vários órgãos da administração pública que contrataram com a empresa de consultoria, bem como, apresentação, por parte do Instituto, de Atestados de Capacidade Técnica de várias instituições públicas satisfeitas com os serviços prestados.

4 – Sugestão de similaridade do caso em questão com outros, nos quais se optou pelo processo de inexigibilidade.

5 – Direito de discricionariedade do Administrador Público em optar pela empresa que ele reputar com a maior possibilidade de lhe propiciar o atingimento de ótimo resultado.

Quanto ao segundo apontamento, a Comissão de Licitação diz que entende não ser pertinente “adentrar no mérito ou fazer conjecturas a respeito da gestão ou modo de constituição das empresas”. Sugere, então, ao Tribunal de Contas que solicite esclarecimentos acerca do quesito diretamente às instituições. E, ainda, se o Tribunal não

estiver satisfeito, sugere, ainda, que o mesmo viabilize leis e que órgãos legisladores deliberem acerca desse quesito.

### **Análise das justificativas**

#### ***Inexigibilidade nº 008/2010***

Acata-se a justificativa apresentada, sanando, assim, a impropriedade.

#### ***Inexigibilidade nº 003/2010***

Os argumentos utilizados são aceitáveis na justificativa da Inexigibilidade em exame. Quanto às inegáveis ligações existentes entre o MBC (Movimento Brasil Competitivo) e INDG (Instituto de Desenvolvimento Gerencial), torna-se necessário um aprofundamento de investigações, pois é inacreditável que um serviço de tamanha especialidade, como foi apregoado, demandando diversos funcionários da empresa consultora dando expediente na SEFAZ, fosse oferecido de graça indefinidamente, o qual, de fato, teve a sua gratuidade findada após um período de aproximadamente um ano, necessitando para o seu prosseguimento, que o serviço passasse a ser pago. A falta de independência entre quem ofereceu os serviços gratuitamente e quem os prestou para depois passar a cobra-los, assemelha-se à atuação lobista. Assim, conclui-se que o apontamento referente a inexigibilidade foi sanado, e o relativo à simbiose entre o MBC e INDG não é pertinente ao FUNGEFAZ, pois tudo iniciou com um termo de cooperação técnica que o Governo do Estado de Mato Grosso assinou com MBC, o qual envolveu a prestação de consultoria pelo INDG.

### **Irregularidade**

2. Foram constatadas irregularidades formais relevantes na realização de procedimento licitatório (L. 8.666/93, Decreto Federal nº 3.555/2000) - E-45;

## **Justificativas da defesa**

### ***Pregão n° 16/2010***

Informa que a publicidade foi realizada de acordo com o previsto no Decreto Estadual 7.217/2006 em seu art. 21, inc. I, portanto, apenas no DOE e meio eletrônico. Quanto à falta de competitividade, esclarece que foi incluído o § 3° ao art. 31 do Decreto 7.217/2006, que permite à autoridade competente, quando houver apenas uma proposta de preço, adjudicar ou revogar a licitação.

### ***Pregão n° 22/2010***

Informa que a publicidade do Pregão n° 22/2010 foi realizada de acordo com o previsto no Decreto Estadual 7.217/2006 em seu art. 21, inc. I, portanto, apenas no DOE e meio eletrônico. Em relação ao segundo aspecto levantado, do possível acordo de estratégias e/ou preços entre licitantes residentes no mesmo endereço, informa que não existe legislação que veda a participação de licitantes que compartilhem dessa situação. Além disso, não há como provar que houve qualquer acordo entre eles, e que a intimidade entre licitantes pode haver mesmo sem residirem no mesmo endereço. Diante disso, a pregoeira não poderia impedir a participação das empresas em questão sem incorrer em ilegalidade, inclusive impedindo o livre exercício da profissão, no caso de representantes profissionais de empresas em licitações.

Salienta, ainda, que não existe previsão legal de realizar diligências para verificar a “existência de intimidade” entre os licitantes, e, no caso de pregão, é aberto o envelope com os documentos habilitatórios somente do licitante vencedor, e conferir o endereço residencial de cada sócio proprietário e de cada representante das empresas participantes, além dos trâmites normais do processo, iria demandar várias sessões de licitação. Por fim, caso o TCE-MT assim entenda, recomende ao Legislativo Estadual que regule sobre o tema, e se o apontamento for muito relevante, encaminhe o fato à Delegacia

Fazendária ou a outro órgão competente, para verificar um possível “acordo de estratégias”.

### **Análise das justificativas**

#### ***Pregão n° 016/2010***

De acordo, apenas, com o disposto no § 3° do art. 31 do Decreto Estadual n° 7.217/2006, conclui-se que a impropriedade referente ao Pregão n° 016/2010 foi sanada.

#### ***Pregão n° 022/2010***

Concorda-se com a defesa, em relação à publicidade do certame, sanando a impropriedade com relação a este primeiro aspecto. Com relação ao segundo, do representante de uma empresa e da proprietária da outra empresa representada, concorrentes de um mesmo lote, residirem em um mesmo endereço, a defesa tem razão no que diz respeito à inexistência de legislação objetiva que proíba o caso em questão. Entretanto, foram infringidos os princípios da moralidade e probidade administrativa.

Os princípios são a base, os norteadores da formulação das leis, basta ver com que precisão são definidos pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiros alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque*

*representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra."*

Os agentes e a Administração Pública tem o dever de submeter-se a esses princípios. Desse modo, as atividades públicas devem obedecer não somente à lei, mas também atuar com coerência ao senso moral. Assim, se não há lei, usam-se os princípios.

Também ensina Marçal Justen Filho:

*"A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida."*

...

*"Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade, afasta-se a aparência de cumprimento à Lei ou ao ato convocatório. A conduta do administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório. Isso é necessário, mas não suficiente, para validade dos atos."*

...

*"Na licitação, a conduta moralmente reprovável acarreta a nulidade do ato ou do procedimento. Existindo imoralidade afasta-se a aparência de cumprimento à lei ou ao ato convocatório. A conduta do administrador público deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório."*

...

*"O Princípio da Moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e,*

*eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso, é necessário a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008).*

Enfim, a legalidade não está unicamente na aplicação das leis de forma apartada da realidade, mas constitui-se em uma tarefa onde o administrador público deve guiar-se por valores que estão inseridos em princípios jurídicos e extrajurídicos. Isto para tomar atitudes que sejam materialmente justas, e não somente formalmente justas

O Decreto Estadual nº 7217/2006 traz em seu bojo artigos que, corretamente interpretados, dão resguardo ao impedimento de conluios, acordos de estratégias e preços entre concorrentes, desde que, é claro, existam provas e indícios para assim crer, como é o caso em questão.

**Art. 135.** *É vedado representar, em procedimentos licitatórios, mais de 01 (uma) empresa.*

**Art. 136.** *É vedado o substabelecimento, com o intuito de representar outra empresa na mesmo procedimento de aquisição/contratação.*

É preciso entender qual a finalidade das imposições expressas nesses artigos. Verifica-se que eles visam preservar a independência dos licitantes e das suas propostas, uns em relação aos outros e umas em relação as outras, respectivamente. As vedações tentam limitar vínculos entre os interessados, com o intuito de evitar manipulações entre eles e das suas propostas. Portanto, segundo esse entendimento, o legislador anteviu algumas possibilidades de fraudes às licitações. Entretanto, é impossível às leis abarcarem todas as possibilidades de infrações que possam existir, mas nem por isso quando se vislumbra uma anormalidade ela não deva ser evitada. A defesa, em nenhum momento, expressou desconforto pelo fato em questão. Parece crer que isso não se constitui em

infração ou a possibilidade dessa. Apenas afirma em resumo que, não havendo lei proibindo expressamente o ato, não tomou qualquer providência. O entendimento dessa equipe é de que não é possível crer na isenção de dois participantes, que disputam lance a lance um objeto, e cujo representante da primeira e a proprietária da segunda vivem sob o mesmo teto, e que por esta razão deveria ter sido tomada alguma providência.

Existem outras linhas de raciocínio que podem servir de embasamentos para inibir essa situação, como a desconsideração da personalidade jurídica, como feito pelo STJ para inibir fraude:

*“Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Licitação. Sanção de inidoneidade para licitar. Extensão de efeitos à sociedade com o mesmo objeto social, mesmos sócios e mesmo endereço. Fraude à lei e abuso de forma. Desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Possibilidade. Princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos.” (ROMS 15166/BA DJ 08/09/03, Pág. 262).*

Em relação às outras fundamentações apresentadas pela defesa, tal como de que não poderia ser feito nada, baseando-se apenas na presunção de intimidade dos licitantes, e que a intimidade entre representantes e proprietários pode haver mesmo que não residam em idêntico endereço, tem-se a dizer que seria possível concordar com isso, caso não houvessem provas documentais, mas no caso em voga não é presunção. Existem documentos anexos a esse processo que provam que os licitantes habitam no mesmo endereço residencial, existindo a possibilidade real de serem até mesmo cônjuges, embora quanto a isto não seja possível afirmar sem maiores investigações.

A defesa também informa que não existe obrigação legal do Pregoeiro ou a equipe de apoio de diligenciar em busca da “existência de intimidade” entre os licitantes, mas se esquece de que **não foi preciso fazer qualquer diligência em busca de provas**. Elas foram todas fornecidas pelos interessados e estavam anexas ao processo do pregão, bastando uma simples leitura para constatar a falha. Também não procede, nesse pregão, a justificativa de que os documentos habilitatórios que foram abertos eram apenas do licitante

vencedor, pois, haviam documentos no processo dos dois licitantes que comprovam o mesmo endereço residencial. Além disso, a defesa deixa claro que não verifica com atenção os documentos recebidos, pois, segundo ela, isso demandaria “**várias sessões de licitação**”, e isso deixa brechas a licitantes mau intencionados. Frisamos que a verificação, não necessariamente, precisa ser realizada no momento da sessão, mas imediatamente após, com mais tempo, e, no caso da constatação de irregularidades, a nobre Equipe responsável saberá que atitude tomar.

Em relação às recomendações da defesa, não serão comentadas por serem impertinentes à finalidade desse relatório.

Do exposto, reafirmamos que a impropriedade relativa à falta de publicidade foi sanada, e a referente à existência de dois licitantes concorrentes residirem em um mesmo endereço não foi sanada por ferir os princípios da moralidade e probidade.

No exercício de 2010, foram realizados 106 procedimentos licitatórios:

#### Licitações homologadas no exercício de 2010

Modalidade	Quantidade	Valor R\$	% Total Licitado
Convite	5	348.776,58	1,13
Tomada de Preços	7	1.018.242,37	3,30
Concorrência	1	0,00	0,00
Dispensa de Licitação	20	8.706.492,77	28,22
Licitação Inexigível	14	6.858.573,70	22,23
Pregão Eletrônico	0	0,00	0,00
Pregão Presencial	35	9.642.675,93	31,25
Adesão a Ata de Registro de Preços	24	4.282.793,46	13,88
<b>TOTAL</b>	<b>106</b>	<b>30.857.554,81</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Balancetes mensais 2010

Ressalta-se que não integraram a amostra os procedimentos relativos a obras e serviços de engenharia, que são objeto de análise da SECEX-Obras, por meio de matriz de risco.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da seguinte amostra:

**Amostra 3º quadrimestre.**

Pregão	Objeto	Vencedor	Valor (R\$)
027/2010	Aquisição de materiais permanentes	lote 01 - Eletro Fan Dist.	10.000,00
		lote 02 - Ivonir Alves Dias ME	4.180,00
		lote 03 - Milanflex	8.999,91
		lote 04 - Milanflex	95.000,00
		lote 05 - Milanflex	85.000,00
		lote 06 – lote suspenso	-----
		lote 07 – lote suspenso	-----
		lote 08 - deserto	-----
		lote 09 – deserto	-----
		lote 10 – lote suspenso	-----
		lote 11 – lote suspenso	-----
		lote 12 - RM de Mogi Mirim	61.510,00
		lote 13 - Ivonir Alves Dias ME	23.000,00
		lote 14 - Marelli Móveis de Escritório	388.000,00
		lote 15 - deserto	-----
		lote 16 - fracassado	-----
		lote 17 - fracassado	-----
		lote 18 - deserto	-----
038/2010	Aquisição de diversos materiais de consumo	lote 01-Moreira Com. Prod. Alimentícios	3.640,00
		lote 02 -Gasolini Com. e Serviços	3.000,00
		lote 03 -Dihol Dist. Hospitalar	8.026,48
		lote 04 -Moreira Com. Prod. Alimentícios	16.990,00

1. Houve investidura regular dos membros da comissão de licitação (art. 51, § 4º, Lei 8.666/93).
2. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).
3. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93).
4. Não foram constatadas irregularidades formais relevantes na realização dos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, Decreto Estadual 7.217/06).
5. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento dos objetos divisíveis (art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei 8.666/93) - **não se aplica na amostra**
6. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009).

#### 4.5. CONTRATOS

Apresenta-se, a seguir, a análise da defesa das irregularidades apontadas no relatório de controle externo concomitante do 2º quadrimestre:

##### **Irregularidade**

V - E – 46

Irregularidades formais relevantes na formalização e alteração de contratos ( L. 8.666/93 e legislação aplicável). item 3.2.3

### **Justificativa da defesa**

#### ***Contrato n° 072/2010***

Afirma que a Apólice de Seguro Garantia n° 4530120000001101 não foi arquivada na pasta do respectivo contrato. Entretanto, corrigindo o equívoco, faz-se a autuação da Apólice ao Contrato n° 072/2010, conforme cópia anexa.

#### ***Contrato n° 150/2009***

Inicia afirmando que a contratação da Fundação Uniselva obedeceu a legislação vigente para o assunto. Informa ainda, que os cursos de capacitação foram ministrados apenas pela contratada, não havendo subcontratação, e que houve altos índices de aprovação dos cursos ministrados, atendendo ao interesse público.

### **Análise da justificativa**

#### ***Contrato n° 072/2010***

Diante da comprovação da existência da apólice de seguro, conclui-se que a impropriedade foi sanada.

#### ***Contrato n° 150/2009***

A defesa não pronunciou-se sobre a razão de ter realizado um aditivo contratual que abriu a possibilidade de repassar, até integralmente, o objeto pretendido a terceiros, sendo que o contrato em questão originou-se em uma dispensa licitatória amparada no art. 24, XIII da Lei n° 8.666/93. A defesa comprovou que, apesar do aditivo, o objeto foi, até então, executado pela contratada. Entretanto, houve a produção de um

documento contrário à legalidade, e não foi justificada a razão disso, desse modo, permanece a impropriedade.

### **Irregularidade**

VI – E - 17

Não comprovação, na assinatura do contrato, de que os contratados estavam regulares perante a Previdência Social e FGTS. (art. 195, § 3º, CF art. 97, L. 8.666/93, art. 27, L. 8.036/90). item 3.2.3

Contratos: 041/2010, 038/2010, 047/2010, 017/2010, 054/2010.

### **Justificativa da defesa**

Discorda do apontamento. Afirma que as cópias das Certidões que comprovam a regularidade dos contratados diante da Previdência Social e FGTS foram autuadas nas respectivas pastas, e que todos os contratados estavam quites com as obrigações sociais quando da assinatura dos contratos. Finaliza, afirmando que, por questões de economicidade, as certidões foram mantidas nos respectivos processos licitatórios.

### **Análise da justificativa**

Inicialmente, a defesa diz que as certidões estavam autuadas nas respectivas pastas dos contratos, mas depois se contradiz afirmando que, por questão de economicidade, as certidões estavam nos respectivos processos licitatórios. Agora, passando à análise dos documentos e comparando-os com as datas que foram assinados os contratos, chegou-se as seguintes conclusões:

**Contrato 041/2010** – as certidões são tempestivas. A impropriedade relativa a esse contrato

foi sanada.

**Contrato 038/2010** – as certidões são tempestivas. A impropriedade relativa a esse contrato foi sanada.

**Contrato 047/10** – as certidões são tempestivas. A impropriedade relativa a esse contrato foi sanada.

**Contrato 017/2010** – Contratada: Papelaria Centrus

Assinatura do Contrato: 06/05/2010

Certificado de Inscrição da SAD: FGTS validade até 04/05/2010

Certificado Regularidade FGTS validade de 26/07/10 a 24/08/2010

Conforme se verifica acima, a validade da certidão constante no Certificado de Inscrição da SAD venceu dois dias antes da assinatura do contrato, e o Certificado de Regularidade do FGTS anexo à defesa teve a sua validade iniciada mais de dois meses depois do contrato ser firmado. Quanto ao INSS, foi comprovada a regularidade da contratada. Do exposto, a impropriedade foi sanada parcialmente em relação a esse contrato.

**Contrato 054/2010** – Contratada: Complexx

Assinatura do Contrato: 27/07/2010

Certificado de Regularidade do FGTS: foram apresentados 02 certificados com validades de 15/06/2010 a 14/07/2010, e de 28/09/2010 a 27/10/2010.

Conforme pode-se verificar, nenhum dos dois Certificados de Regularidade do FGTS contemplam a data de assinatura do contrato. No entanto, quanto ao INSS, foi comprovada a regularidade da contratada. Do exposto, a impropriedade relativa a esse contrato, foi sanada parcialmente.

No exercício de 2010, foi informada a formalização de 115 contratos no valor total de R\$ 29.680.147,14. (fonte: balancetes mensais)

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da seguinte amostra:

**Amostra 3º quadrimestre.**

Contrato	Origem	Empresa Contratada	Objeto	Valor (R\$)
085/2010	1 - Pregão 032	Roneide M.S. Innocenti	Aquisição de diversos materiais de consumo.	93.181,49
104/2010	2 - Dispensa de Licitação 011/2010	Papelaria Uze Ltda	Aquisição de materiais permanentes.	66.385,73
114/2010	3 - Termo de Adesão	Certisign Certificadora Digital S/A	Fornecimento de 1000 certificados digitais.	110.000,00
124/2010	4 - Dispensa de Licitação	Ábaco Tecnologia de Informação Ltda	Contratação de serv. de digitação, suporte em processamento de dados.	6.791.848,62
087/2010	5 - Pregão 032/2010	Raimex Ind. E Com. De Produtos de Informática	Aquisição de material de consumo.	78.930,00
092/2010	6 - Pregão 032/2010	Roneide M.S. Innocenti	Aquisição de diversos materiais de consumo.	70.000,00
108/2010	7 - Termo de Adesão ao Pregão Eletrônico 17/2010	Abra Informática Ltda EPP	Aquisição de licenças de software.	97.894,00

**Amostra de termos aditivos:**

Meses	Contratos	Alteração/Aditivos
<b>Setembro</b>	089/2009	2º
	061/2009	2º
<b>Outubro</b>	129/2009	1º
	115/2008	2º
<b>Novembro</b>	070/2007	4º

<b>Setembro</b>	089/2009	2°
	68/2007	3°
<b>Dezembro</b>	45/2010	1°
	092/2009	2°

Ressalta-se que não integraram a amostra os contratos relativos a obras e serviços de engenharia, que são objeto de análise da SECEX-Obras, por meio de matriz de risco.

1. Não foram constatadas irregularidades relevantes na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e legislação aplicável).
2. Os contratos foram celebrados com pessoas jurídicas regulares perante previdência social e o FGTS (art. 195, § 3º, CF, art. 97, Lei 8.666/93; art. 27, Lei 8.036/90).
3. Não foram constatadas irregularidades relevantes na execução de contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).
4. Os contratos foram rescindidos nas situações previstas no art. 78 da Lei de Licitações.
5. Não foi constatada, na amostra selecionada, a formalização de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público.
6. A execução dos contratos foi acompanhada e fiscalizada pela Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009).
7. Não houve prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada, com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.
8. Houve previsão editalícia ou contratual para a prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada (art. 55, IV, da Lei 8.666/93).
9. Não houve irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

#### 4.6. CONVÊNIOS CONCEDIDOS

Não houve em decorrência do único convênio celebrado no exercício de 2010, a concessão de qualquer valor pois o mesmo passou a vigorar a partir de 1º/01/2011.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise do único convênio firmado, conforme a seguir:

Mês	Convênio	Valor (R\$)	Objeto	Órgão conveniado	Vigência
dezembro	002/2010	937.375,00	Operacionalização do disposto na cláusula 7ª do convênio ICMS 20/00, no que se refere ao rateio dos custos do SINTEGRA, mediante repasse de recursos financeiros à RFB	Receita Federal do Brasil	de 1º/01/11 a 31/06/13

- Os convênios concedidos no período foram formalizados com observância às regras estabelecidas na legislação (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997).
- Não foram concedidos convênios no três meses que antecedem o pleito eleitoral (art. 73, VI, a, da Lei 9.504/97).
- As prestações de contas de convênios concedidos pelo órgão/entidade não foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente, pois, no exercício de 2010, não foi repassada qualquer importância (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009 e art.73, VI, a, da Lei 9.504/1997).

#### 4.7. PESSOAL

O FUNGEFAZ não possui quadro funcional.

#### 4.8. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

O FUNGEFAZ não possui quadro funcional, portanto, no exercício de 2010, a entidade não realizou pagamento de contribuição patronal para os regimes geral e próprio de previdência, nem houve descontos de contribuição previdenciária de segurados.

#### 4.9. PATRIMÔNIO

##### 4.9.1. Veículos

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da seguinte amostra:

Amostra de veículos, mês de novembro/2010:

Veículo Placa	Gasto serviços (R\$)	Gasto peças (R\$)	Gasto total (R\$)	Débitos Detran
JZX5388	280,20	1.530,05	1.810,25	-----
NUE 8128	153,00	0,00	153,00	-----
JZV 3722	2.530,00	0,00	2.530,00	-----
JZX5368	34,46	300,61	335,07	-----
JZW 0346	17,00	273,00	290,00	-----
NJQ 3569	1.360,00	0,00	1.360,00	574,62 (multa)
NTZ 8517	280,00	0,00	280,00	-----
NTZ 8607	627,20	0,00	627,20	-----
NTZ 8797	627,20	0,00	627,20	-----
KAE 6478	1.554,50	1.772,32	3.326,82	-----

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma

individualizada (combustíveis, peças, serviços, etc – arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09).

2. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) – **JB 01**

Veículo Ford Cargo, placa NJQ 3569, multa no valor de R\$ 574,62.

#### 4.10. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE-MT (art. 70, CF; art. 212, CE e art. 184, Resolução nº 14/07 – TCE-MT).

#### 4.11. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

##### 4.11.1. Denúncias

Relativamente ao exercício analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação
19416-6/2010	Denúncia sobre itens no Edital do Pregão nº 048/2009/SENF/SEFAZ-MT que não estariam claros, e também sobre as atribuições, obrigações e perfis profissionais dos Operadores de Redes a serem contratados, pedindo ao TCE-MT sua impugnação.	Arquivada por improcedência.
1770-0/2010	O denunciante alegou que a CPL favoreceu a empresa vencedora do Pregão 001/2010.	Arquivada por improcedência.

##### 4.11.2. Representações internas e externas

Relativamente ao exercício analisado, foram apresentadas ao TCE-MT as seguintes representações internas contra atos de gestão praticados pelo administrador ou

responsável:

Nº Processo	Objeto	Situação
22765-0 / 2010	Inexigibilidade 003/2010, contratação de serviços técnicos especializados.	Apensado ao processo nº 20.059-0 / 2010 (Relatório Técnico 2º Quadrimestre), no qual está inserida a mesma impropriedade, e cuja defesa foi analisada neste relatório das Contas Anuais sanando a impropriedade.
22832-0 / 2010	Pregão 018/2010, custeio de comemorações de aniversários e compra de lanches para servidores da TI	Apensado ao processo nº 20.059-0 / 2010 (Relatório Técnico 2º Quadrimestre), no qual está inserida a mesma impropriedade, e cuja defesa foi analisada neste relatório das Contas Anuais não sanando a impropriedade.

#### 4.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Durante o exercício de 2010, o responsável pela Unidade de Controle Interno emitiu relatórios à Auditoria Geral do Estado, dos quais destacam-se os aspectos relevantes correspondentes aos atos de gestão:

Aplicação de questionários de avaliação aos setores de Aquisições e Contratos e Patrimônio, e check list referentes aos balancetes mensais.

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados, integralmente, pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007).

Os itens selecionados como amostra, nesse relatório, constituem a amostra deste ponto de auditoria.

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em

comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007).

Os itens selecionados como amostra nesse relatório, constituem a amostra deste ponto de auditoria.

#### **4.13. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

##### **4.13.1 Irregularidades reincidentes**

Foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de gestão. (art.193, § 1º, Res. nº 14/07- TCE-MT )

A seguinte impropriedade é reincidente, pois também foi constatada nas Contas Anuais do exercício de 2009.

1. Foi constatado fato contábil registrado indevidamente (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). – **CB 02**

I - Comparando o saldo de bens móveis constante do Balanço Patrimonial 2010 (fl. 288 -TCE), e o saldo do Inventário Físico-Financeiro em 31/12/2010, encontra-se a diferença de R\$ 9.959.796,25.

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor em exercícios anteriores, relativamente à entidade analisada, foram julgadas regulares com determinações legais e aplicação de multa.

##### **4.13.2 Diárias**

Apresenta-se, a seguir, a análise da defesa das irregularidades apontadas no relatório de controle externo concomitante do 2º quadrimestre:

## **Irregularidade**

VII – E – 62

Ausência de prestação de contas de diárias concedidas (Decreto Estadual nº 2.101, art. 6º).  
item 3.2.8

## **Justificativa da defesa**

Informa que todas as pendências apontadas já foram regularizadas. Houve apenas uma exceção com relação as diárias concedidas à servidora Suzete Terezinha da Silva que não viajou por motivo de força maior. Entretanto, afirma que a Secretaria já tomou providências para regularizar essa única pendência, e anexa o FIP 002 (fl. 720 -TCE) para comprovar a justificativa.

## **Análise da justificativa**

Constatou-se que o defendente comprovou a regularidade das prestações de contas das diárias selecionadas, sanando, assim, a impropriedade.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da seguinte amostra:

<b>Meses</b>	<b>Servidores</b>					
<b>Setembro</b>	Alessandra Saturnino de Souza	Alexsandro Meira e Silva	Fontes	Cléber Barbosa	Gomes	Leomar Cavalcante Cunha
<b>Outubro</b>	Adson Santos	Aparecido	Alberto Junior	Alexandre	José Pedro Faria	Rosani Fischer Arndt
<b>Novembro</b>	Cléber Barbosa	Gomes	Sérgio Luiz Birk	Vanderlei Martins	Pires	Weides Aleixo da Silva

<b>Dezembro</b>	Edmar Alves	Guimarães	Gabriel Araújo	Herrero Fernandes	José Fonseca	Renato	Marceli da Silva
-----------------	-------------	-----------	----------------	-------------------	--------------	--------	------------------

1. Não houve ausência de prestação de contas de diárias concedidas (Decreto Estadual nº 2.101, art. 6º).

## 5. DETERMINAÇÕES

Com relação às determinações contidas no Acórdão nº 1.811/2010, relativas ao julgamento das Contas Anuais de 2009 do FUNGEFAZ, constatou-se o não-cumprimento da determinação de número 1, que indicava o seguinte:

*“...determinando ao atual gestor que: 1) adote imediatas providências no sentido de observar as regras previstas nos artigos 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/1964, principalmente quanto à situação da realidade patrimonial da FUNGEFAZ...”*

## 6. CONCLUSÃO

Apresenta-se, a seguir, a irregularidade relativa ao segundo quadrimestre, que foi mantida por esta equipe após a análise da defesa dos responsáveis, bem como as irregularidades detectadas após esse período, para as quais há necessidade de citação dos respectivos responsáveis para prestarem os esclarecimentos que julgarem necessários, garantindo, desta forma, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se, no entanto, que no relatório de auditoria do 2º quadrimestre (Processo nº 20059-0/2010/TCE-MT), não ocorreu a devida citação ao Secretário Executivo do Núcleo Fazendário – Sr. Benedito Nery Guarim Strobel, considerando que a irregularidade detectada naquele período é de sua responsabilidade. Cientifique-se

também o Gestor do órgão - Sr. Edmilson José dos Santos – Secretário de Fazenda para conhecimento, acerca do quesito em questão. Apresenta-se a seguir, as irregularidades classificadas de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT e individualizadas pelos respectivos responsáveis para as devidas citações:

**Responsável: Edmilson José dos Santos – Secretário de Estado de Fazenda**

**1) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964);**

*1.1) Despesas com o custeio de aniversários pagamento de lanches para servidores, devendo ser ressarcidos aos cofres públicos a quantia de R\$ 20.977,84 (Relatório do 2º quadrimestre fl. 353 - Processo 20.059-0/2010 – Defesa Analisada ).*

**2) HB. Contratos\_Impropriedade não classificada\_Grave. Irregularidades formais relevantes na formalização e alteração de contratos (L. 8.666/93 e legislação aplicável).**

*2.1) Realização de termo de rerratificação contratual em oposição à legislação pertinente – Contrato 150/2009 (Relatório do 2º quadrimestre fl. 363 - Processo 20.059-0/2010 – Defesa Analisada ).*

**3) HB. Contratos\_Impropriedade não classificada\_Grave. Não comprovação, na assinatura do contrato, de que os contratados estavam regulares perante a Previdência Social e FGTS. (art. 195, § 3º, CF art. 97, L. 8.666/93, art. 27, L. 8.036/90).**

*3.1) As certidões de regularidade frente ao FGTS das empresas contratadas, relativas aos contratos 017/2010 e 054/2010, não contemplam as datas em que os contratos*

*foram assinados. (Relatório do 2º quadrimestre fl. 363 - Processo 20.059-0/2010 – Defesa Analisada).*

**4) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF art. 4º da Lei nº 4.320/1964).**

*4.1) Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão – multa no valor de R\$ 574,62 (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). (Relatório Contas Anuais – item 4.9.1 – Citar o Gestor).*

**5) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

*5.1) Diferença de R\$ 9.959.796,25 entre o saldo de bens móveis, constante do Balanço Patrimonial 2010, e o saldo do Inventário Físico-Financeiro em 31/12/2010. (Relatório Contas Anuais – item 4.1.3.1).*

**Responsável: Sr. Benedito Nery Guarim Strobel – Secretário Adjunto Executivo da SEFAZ**

**1) GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei n 8.666/1993; Lei n 10.520/2002; e demais legislações vigentes).**

*1.1) Irregularidades relevantes na realização de procedimento licitatório – Pregão nº 022/2010 (Relatório do 2º quadrimestre fl. 360 - Processo 20.059-0/2010).*

**Responsável: Dejalson de Souza Pereira – Contador do FUNGEFAZ**

**1) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106**

da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

5.2) *Diferença de R\$ 9.959.796,25 entre o saldo de bens móveis, constante do Balanço Patrimonial 2010, e o saldo do Inventário Físico-Financeiro em 31/12/2010. (Relatório Contas Anuais – item 4.1.3.1).*

5.3) *Constatação de contabilização, como decréscimo patrimonial, da expressiva importância de R\$ 97.603.141,27 no Anexo 15 (Variações Patrimoniais). (Relatório Contas Anuais – item 4.1.4.1).*

É o relatório decorrente da análise dos atos de gestão do exercício de 2010.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 29 de abril de 2011.

---

Paulo André Abreu Pereira  
Auditor Público Externo

---

Soraia Vicunan Souza Nunes  
Técnico de Controle Público Externo